



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0031167-67.2007.815.0011

Origem : Campina Grande - 5ª Vara Criminal
Relator : Dr. Carlos Antônio Sarmento - Juiz convocado
Embargante : Hélio Duarte da Nóbrega (Adv. Giuseppe Fabiano do Monte Costa)
Embargada : Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REE-DIÇÃO DE TODOS OS PONTOS EXAMINADOS. REDISSCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. TORTURA. CRIME VIOLENTO. PRETENSÃO VEDADA. DENEGAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios constituem-se em meio adequado à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não à adequação deste aos interesses das partes.
2. O omissis o acórdão quanto a análise do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, formulado nas razões do apelo, impõe-se, somente por isso, o acolhimento dos embargos.
3. O crime de tortura, por sua própria natureza, inadmite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o texto do art. 44, I, do CP.
4. Embargos parcialmente acolhidos, negada a substituição da pena.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 0031167-67.2007.815.0011, em que figuram como partes as acima identificadas.

Carlos Antônio Sarmento
Juiz Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ED 0031167-67.2007.815.0011

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos para, suprida omissão, negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

RELATÓRIO - Dr. Carlos Antônio Sarmiento - Juiz convocado (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HÉLIO DUARTE DA NÓBREGA, através do seu patrono particular, em desfavor do Acórdão de fls. 812/824, que, em decisão unânime, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao apelo manejado contra a sentença de primeiro grau que o condenou a 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 1º, §§1º, 4º, I e 7º, da Lei n. 9455/97.

O embargante, em suas razões (fls. 826/835), insistindo na tese de que o fato, constitutivo do crime de maus-tratos e não de tortura, foi alcançado pela prescrição; que a denúncia é inepta e o processo é nulo por não ter sido pessoalmente intimado para a audiência de inquirição de testemunhas por meio de carta precatória; que não se fez a adequada valoração da prova e o acórdão é omisso quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pleiteia o acolhimento dos presentes aclaratórios com efeitos infringentes, corrigindo-se as imperfeições e, assim, provendo-se o recurso aviado.

Na forma do art. 620, §1º, do CPP, pus os autos em mesa para deliberação da Colenda Câmara Criminal.

É o breve relatório.

VOTO - Dr. Carlos Antônio Sarmiento - Juiz convocado (Relator):

O embargante, no desiderato de ver reformado o Acórdão embargado, reitera praticamente todos os fundamentos das razões do recurso interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau, refutados, um a um, como se vê da ementa do referido julgado (fls. 812/813):


Carlos Antônio Sarmiento
Juiz Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ED 0031167-67.2007.815.0011

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECADÊNCIA. TORTURA. REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. CRIME DE AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHAS. PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REPELIDAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MAUS-TRATOS. PLEITOS INALCANÇÁVEIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO. DESPROVIMENTO.

1. O crime de tortura é de ação pública incondicionada, sendo, portanto, desnecessária a representação do ofendido para o desencadeamento da ação penal.
2. Interrompido o fluxo da prescrição pelo recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva se não fluído o lapso suficiente entre os marcos interruptivos ocorridos ao longo da tramitação do processo.
3. Intimada a defesa da expedição da carta precatória, dispensável é a intimação do réu para a audiência de inquirição de testemunha residente fora da sede do processo.
4. Provado que o agente, com o intuito de demonstrar poder de mando, impôs castigos físicos e psicológicos exacerbados às detentas sob sua guarda, configurado resta o crime de tortura e, assim correta a condenação conforme o disposto no art. 1º, §1º, da Lei 9455/97.
5. Preliminares rejeitadas. Condenação mantida. Apelo desprovido.”

Na verdade, com exceção de um dos fundamentos, que será enfrentado a seguir, no mais, o que pretende a defesa é o reexame de todas as questões suscitadas - e, como visto, já examinadas -, adequando-se a decisão da Câmara ao que entende como solução correta ao desate da ação penal, para o que, como sabido, não se prestam os aclaratórios, que se constituem em meio adequado à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não à adequação deste aos interesses das partes.


3
Carlos Antônio Sarmiento
Juiz Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ED 0031167-67.2007.815.0011

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENZA REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS PELA CORTE. PRETENDIDA ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXEGESE DO ART. 619 DO CP. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso e visam sanar decisões omissas e/ou dissipar obscuridades ou contradições, tornando-as mais claras e completas. 2. Não devem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos sob a alegação de omissões inexistentes, com o claro objetivo de adiar o trânsito em julgado da condenação imposta, através da rediscussão da matéria. 3. "(...) 1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no descolhimento da pretensão aclaratória. (...)." (STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1280255/MG. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª T. Publ. DJe 23/08/2010). 4. Os embargos de declaração não se constituem em meio processual idôneo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. 5. Embargos rejeitados. (TJ-PB - ApCrim n. 0000920-04.2011.815.0031, Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho, Data de Julgamento: 22/10/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA AMBIGUIDADE E/OU OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENZA REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS PELA CORTE. PRETENDIDA ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXEGESE DO ART. 619 DO CP. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso e visam sanar decisões omissas e/ou dissipar obscuridades ou contradições, tornando-as mais claras e completas. 2. Não devem ser acolhidos

4
Carlos Antônio Sarmento
Juiz Convocado